REUNIÃO	5ª Reunião Ordinária da CEN
ITEM DE PAUTA	Julgamento de Recursos
ASSUNTO	Julgamento de Recurso da Chapa #Cau para Todos
PROCESSO	Nº 264/2014

DELIBERAÇÃO ORDINÁRIA Nº 8/2014 - CEN/CAUBR

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN), reunida ordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, no dia 26 de outubro de 2014, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando que o Calendário Eleitoral, no anexo II, prevê que a CEN julgará os recursos, informa que após examinar o Recurso interposto pela Chapa # CAU PARA TODOS, DELIBEROU:

Conhecer do Recurso interposto pela Chapa #CAU PARA TODOS e no mério NEGAR PROVIMENTO por UNANIMIDADE DE VOTOS, no sentido de manter a decisão da CE-SC.

Notifique-se a Comissão Eleitoral do Estado de Santa Catarina (CE/SC) urgentemente, a Chapa Recorrente, #CAU Para Todos e a Chapa Inovação desta decisão, imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

AMILCAR COELHO CHAVES
Coordenador da CEN

REUNIÃO	5ª Reunião Ordinária da CEN
ASSUNTO	Julgamento de Recurso pós resultado da eleição
CHAPA	#CAU PARA TODOS
PROCESSO	Nº 265/2014

JULGAMENTO DE RECURSO

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN) reuniu-se ordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, no dia 26 de novembro de 2014 para, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, examinar e julgar o recurso interposto pela Chapa #CAU Para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral Estadual de Santa Catarina (CE-SC).

O Recurso insurge-se contra decisão da CE/SC que, após divulgação do resultado da eleições do CAU no site do CAU/SC e do CAU/BR, recebeu impugnação ao resultado das eleições interposta pelo Arquiteto e Urbanista Sérgio Oliva, membro da Chapa # CAU PARA TODOS tendo se manifestado acerca de suspostas irregularidades feitas pela Chapa Inovação durante a cxampanha eleitoral, por meio de seu represente legal e atual Presidente do CAU/SC, oportunidade em que pleiteou:

> "Considerando os autos do processo administrativo instaurado pela Comissão Eleitoral de Santa Catarina para averiguação, bem como a denúncia e a defesa das chapas e decisão de julgamento da CE-SC ***observamos uma tentativa clara de proteção ao Presidente do CAU/SC, bem como da chapa Inovação por parte da Comissão Eleitoral de Santa Catarina,*** além do descumprimento das diversas legislações vigentes, incluída ai a própria Portaria do CAU/SC.
> 2. Diante dos fatos temos comprovado que o Presidente do CAU/SC descumpriu inclusive a Portaria Nº 07 do CAU/SC (Anexo 08) quando **utilizou recursos do auxílio-deslocamento repassados pelo CAU/SC e faltou com a verdade em seu relatório** para realizar reunião de interesse particular de formação da chapa da qual faria parte no pleito de 2014, dentro do período eleitoral.
> 3. Assim, **REITERAMOS a cassação da candidatura do Arq. Ronaldo de Lima e da chapa Inovação**, E **TAMBÉM REITERAMOS** O PEDIDO JÁ FEITO A ESTA COMISSÃO NACIONAL (**Anexo 09**) para a **suspensão de todo o processo eleitoral em Santa Catarina**, em vista da óbvia parcialidade da Comissão Estadual de SC e dos fatos que mencionamos ao longo da presente denúncia."

No essencial, os seguintes trechos finais da decisão da CE/SC sintetizam as razões pelas quais a Comissão Eleitoral Estadual indeferiu a impugnação interposta pelo arquiteto e urbanista Sérgio Oliva em face ao resultado das eleições:

DO JULGAMENTO PELA CE-SC

A CE-SC relata que foi apresentado, no dia 10/11/2014, em conformidade com o Anexo II da Resolução nº 81 do CAU/BR, impugnação ao resultado das eleições do CAU/SC pela Chapa #CAUPARATODOS.

A impugnação protocolada teve os seguintes argumentos: descumprimento de Candidato da Chapa INOVAÇÃO à Resolução nº 81 do CAU/BR, em especial ao disposto no art. 41; Descumprimento de Candidato da Chapa INOVAÇÃO a legislação e atos administrativos (portaria) do CAU/SC; alega ainda protecionismo e parcialidade no julgamento proferido pela CE-SC – Comissão Eleitoral de Santa Catarina; por fim requer a cassação de candidatura do Arq. e Urb. Ronaldo de Lima e da Chapa INOVAÇÃO, bem como a suspensão do processo eleitoral no Estado de Santa Catarina, ante a suposta parcialidade da CE-SC.

Assim, dando prosseguimento ao processo eleitoral, a Chapa INOVAÇÃO apresentou contestação tempestiva alegando o fato de o Candidato ser o atual Presidente do CAU/SC e estar em compromisso representando a Autarquia; alegou o disposto no art. 3º da Resolução nº 47 do CAU/BR; Frisou a respeito da reunião realizada na FURB, município de Blumenau, não ter caráter eleitoral, inclusive com a participação de Membros da outra Chapa; o pagamento recebido pelo Candidato Ronaldo de Lima, referente às diárias, não foram utilizados em benefício particular ou da chapa.

Da Análise da Impugnação

A Impugnação às Eleições do CAU/SC formulada pela chapa #CAUPARATODOS é embasada na alegação de utilização de recurso do CAU/SC, pagamento de diária, pelo atual Presidente do CAU/SC, candidato a Conselheiro Federal Suplente, para realização de campanha eleitoral.

Da Reunião na FURB

Durante o período mencionado na Impugnação, dias 19/08/14 a 22/08/14, o Presidente do CAU/SC esteve envolvido em alguns eventos oficiais como Representante do CAU/SC, quais sejam: Inauguração da sede do CAU/ES – dia 19/08; Reunião de GT de gestão do Fórum dos Presidentes – dia 20/08; Reunião operacional na sede do CAU/SC – dia 21/08; e por fim a Formatura do curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB – dia 22/08.

Evidente que todos os eventos relacionados são compromissos oficiais que exigem a presença do Representante Legal da Autarquia Federal, o Presidente do CAU/SC.

Entretanto, conforme consta na referida Impugnação, questiona-se o comparecimento do Candidato Ronaldo de Lima, atual Presidente do CAU/SC, no evento realizado em Blumenau, organizado pelo Coordenador do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB, com o intuito de ouvir a comunidade acadêmica sobre a atual e futura gestão do CAU/SC, visando ao aperfeiçoamento, aproximação e fortalecimento da profissão do Arquiteto e Urbanista.

Essas alegações em momento algum são negadas pela Chapa INOVAÇÃO, pelo contrário. Em sua contestação a Chapa alega que a reunião tinha caráter consultivo com o objetivo de aperfeiçoar e fortalecer a profissão do Arquiteto e Urbanista.

Inclusive é alegado pela Chapa Impugnada que o evento foi amplamente divulgado a toda comunidade da Arquitetura e Urbanismo, tendo sido estendido o convite a Membros pertencentes à Chapa #CAUPARATODOS, fato que se comprova no próprio e-mail colacionado aos autos pela Chapa Impugnante.

Sendo assim, ante a documentação anexada aos autos, a CE-SC entende que a reunião realizada na cidade de Blumenau não teve caráter eleitoral, em especial que caracterize campanha. A reunião foi realizada em auditório de universidade conceituada na região, sendo amplamente divulgada com convites estendidos a todos profissionais da Arquitetura e

Urbanismo, haja vista a amplitude dada ao evento, tendo como grande objetivo o aperfeiçoamento e fortalecimento profissional.
Desta feita, o art. 41, parágrafo único da Resolução Eleitoral, dispõe:
[...]
Por fim, ressaltamos que em momento algum houve qualquer tipo de comprovação, nos autos da presente Impugnação, que a Reunião realizada na cidade de Blumenau/SC teve caráter eleitoral.
Sendo assim, não há que prosperar as alegações proferidas pela Chapa #CAUPARATODOS.

Da legalidade do recebimento de diárias

Não houve qualquer irregularidade no pagamento das diárias recebidas pelo Candidato Ronaldo de Lima, pois conforme mencionado o evento em questão não teve caráter eleitoreiro.
Ainda, mesmo que hipoteticamente houvesse o entendimento que o evento em questão fosse de caráter eleitoral, o deslocamento do atual Presidente do CAU/SC deu-se no dia anterior ao evento em razão da preservação de desgaste físico.
A formatura agendada para o dia 22/08/2014, na universidade FURB, localizada no município de Blumenau/SC, tinha como exigência ao Representante do CAU/SC a necessidade de comparecimento ao local antes das 10hs, horário oficial para o início do evento – formatura.
Evidente que a distância entre a cidade de Florianópolis/SC e Blumenau/SC é superior a 140 km (cento e quarenta quilômetros), ou seja, a duração de uma viagem de carro normalmente é superior a 2h (duas horas), logo completamente compreensível a ida do Representante do CAU/SC no dia anterior a realização do evento.
Nesse sentido, colhemos o disposto na Resolução nº 47 do CAU/BR, senão vejamos:
"[...]
O respeito à integridade física daqueles que representam o CAU/SC deve sempre ser levado em consideração, em especial para evitar maiores problemas no futuro. O desgaste físico mencionado no ato administrativo citado é a melhor caracterização desse respeito.
Desta forma, não há que se falar em utilização indevida de verba pública pelo Candidato da Chapa INOVAÇÃO, em qualquer hipótese.

Da inocorrência de descumprimento da Res. nº 81, do CAU/BR

Ainda, importante frisar que não há que se falar em descumprimento da Resolução nº 81, do CAU/BR, em especial do artigo 41.
Cumpre destacar que o inciso V, do artigo 41, **é taxativo quanto ao período e proibições** dos Presidentes, Vice-Presidente, Diretores ou cargos semelhantes devem adotar antes das eleições:
[...]
Evidente, que em momento algum houve descumprimento, por qualquer uma das Chapas envolvidas no pleito eleitoral, referente ao inciso citado acima. Assim, não resta caracterizado o descumprimento do referido artigo.
Outrossim, essa Comissão Eleitoral entende que o período de campanha eleitoral, conforme prevê a Resolução nº 81 do CAU/BR em seu Anexo II, **iniciou-se apenas em 23 de setembro de 2014.**
Assim, o disposto nos incisos I e II, do art. 41 da Resolução nº 81 do CAU/BR não se aplicam ao caso relatado na denúncia. Os incisos são claros sobre as proibições dos Conselheiros do CAU/UF em benefício de candidatos ou chapas, senão vejamos:
[...]
Os **pedidos de requerimento de registros de candidatos e/ou chapas** somente ocorreu durante o **período de 8 a 19 de setembro de 2014**, de acordo com o Anexo II da res. Nº 81 do CAU/BR, ou seja, no período mencionado na denúncia não há que se falar em candidatos ou chapas.

Dos atos praticados pela CE-SC

A CE-SC – Comissão Eleitoral de Santa Catarina sempre buscou respeitar os princípios norteadores de qualquer processo eleitoral: igualdade, contraditório, publicidade dos atos entre outros. Os julgamentos proferidos pela Comissão são fundamentados nos fatos e provas colacionados aos autos, nunca baseando em suposições ou acusações não condizentes com a verdade.

Assim, a CE-SC desaprova a alegação da Chapa #CAUPARATODOS, no que diz respeito à parcialidade no proferimento de seus julgamentos. Desta feita, resta evidente que não houve qualquer infração cometida pelo Candidato integrante da chapa INOVAÇÃO, Ronaldo de Lima, com relação a alegação de utilização indevida de recurso público do CAU/SC, bem como julgamento parcial proferido pela Comissão Eleitoral de Santa Catarina, devendo a presente Impugnação ser indeferida e posteriormente arquivada.

Da Decisão

Pelo exposto, em decisão unânime dos Membros da Comissão Eleitoral de Santa Catarina, somos pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ÀS ELEIÇÕES EM QUESTÃO**, ordenando o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com as anotações e baixas pertinentes.

Conforme preceitua o Regulamento Eleitoral, foi aberto prazo para interposição de Recursos em face das Decisões das CE/UF, oportunidade em que o Arquiteto e Urbanista Sérgio Oliva, responsável pela Chapa Estruturação/Consolidação interpôs Recurso junto à CE-SC, a ser encaminhado à Comissão Eleitoral Nacional.

O Recurso interposto pela Chapa # CAU PARA TODOS insurgiu-se contra a decisão da CE/SC, no qual abordou os seguintes pontos, *in verbis*:

"Por este instrumento apresentamos o recurso da decisão da CE-SC sobre o pedido de impugnação da chapa "Inovação" e contra o ARQUIVAMENTO de processo de denuncia e de impugnação apresentado por nossa chapa contra a concorrente denominada "Inovação" à Comissão Eleitoral Nacional, nos seguintes termos:

– Da Denuncia

A denúncia encaminhada em 25 de Outubro de 2014 para a CE-SC **(Anexo 01)** apresenta com os devidos documentos comprobatórios, fortes indícios de utilização de recursos do CAU/SC para a realização de reuniões de caráter particular e formação de chapa pelo Presidente do CAU/SC Arq. Ronaldo de Lima. Conforme documentação anexada, foi realizada no dia 21 de Agosto de 2014 uma reunião com a finalidade de discutir as propostas para a gestão 2015-2017 do CAU/SC, conforme trecho da mensagem eletrônica enviada pelo ***Prof. Luiz Alberto Souza*** *Coordenador do Curso de Arquitetura e Urbanismo – FURB:* ***"...O atual presidente do CAU, Arq. Ronaldo Lima e o Conselheiro Giovani Bonetti, estarão no Auditório do Galpão da Arquitetura no próximo dia 21/08 (quinta-feira) às 19h00, para conversar e discutir propostas visando a próxima gestão do CAU/SC (2015-2017)".*** **(Anexo 02)**

Cumpre ressaltar que os dois colegas mencionados no corpo da mensagem integram, juntamente com o próprio Prof. Luiz Alberto Souza a chapa Inovação para concorrer ao pleito. É de conhecimento público ***que o período eleitoral determinado pela Resolução 81/2014 inicia-se a partir de sua publicação na DOU em 13 de junho de 2014 e da publicação, em 04 de Agosto de 2014, do Edital de Convocação das Eleições do CAU***. **(Anexos 03 e 04)**

Conforme relatório de desembolsos, anexado ao processo, o Arq. Ronaldo de Lima recebeu auxílio deslocamento do CAU/SC para representar-lhe na Formatura dos Arquitetos e Urbanistas realizada no dia 22/08/2014 às 10hs da manhã. (**Anexos 05 e 07**), onde como comprovamos reuniu-se com fim particular, **em pleno processo eleitoral**, para propagandear suas propostas e formar sua chapa para eleição. Diante das provas, inequívocas, solicitamos a cassação da inscrição no pleito do referido candidato à suplência federal, e por extensão toda a Chapa que se beneficiou indevidamente em flagrante desacato e ao arrepio da ética, assim se utilizando da figura pública do Presidente de uma Instituição Pública como o CAU/SC, de seu cargo e de sua logística como as diárias pagas pelos Arquitetos catarinenses.

1.4 - **Da Impugnação**

Diante do arquivamento da denuncia pela CE-SC, não encontrado no Anexo II - calendário eleitoral a previsão para este tipo de recurso, não tivemos outra opção se não ingressar com o pedido de Impugnação da chapa e da eleição em 10 de Novembro de 2014, visto que a Res. 81 apesar de prever como competência da CEN, em seu Art. 11, não determina um período para recursos às decisões das CE/UF sobre denúncias, conforme segue:
"[...]"
Em nenhum momento da Resolução 81/2014, nem na denuncia, nem na impugnação afirmamos que o descumprimento dos dispositivos legais da Res.81/2014, no que tange a utilização de recursos do CAU/SC, restringe-se a campanha. A resolução 81/2014 é clara em seu Art. 41 que **a qualquer tempo é vedado aos candidatos com mandato em curso e que estejam no exercício de cargo de presidente** e demais, excetuando o previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

2 – **CONTESTAÇÃO:**
a) A Resolução 81/2014, publicada em 13 de Junho de 2014 no DOU, determina em seu Art.2 que sua vigência será a partir de sua publicação, bem como do Regulamento Eleitoral, ora o evento do qual participaram seu Presidente e Conselheiro Giovani Bonetti foi no curso das eleições, irregularidade, cometida contra a ética e ao erário público na figura do CAU/SC;
b) No Anexo I da Resolução 81/2014 em seu Art. 41 é claramente disposto que para Conselheiros com mandato e que estejam no exercício de cargo de Presidente, além de outras, são condutas vedadas:
"[...]
c) Não é possível considerar a reunião realizada como parte do **programa de trabalho e das atividades relacionadas às funções do presidente**, pois conforme observado e demonstrado (Anexo 12), não foram realizadas outras reuniões do mesmo caráter nos demais Cursos de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina. Além disso, se a defesa e o Presidente do CAU/SC julgam parte do programa de trabalho por que a referira reunião, de formação da chapa "Inovação", e dita como de "..para ouvir a comunidade acadêmica sobre a atual e futura gestão do CAU/SC" assim "visando a aperfeiçoamento, aproximação e o fortalecimento da profissão do Arquiteto e Urbanista". **nem mesmo aparece na relação de eventos e reuniões do oficiais do Presidente do CAU/SC**. Se o Arq. Ronaldo de Lima, Presidente do CAU/SC e a chapa Inovação justificam como programa de trabalho do Presidente, por que ele realizou somente a reunião no Curso de Arquitetura da FURB (Anexo 2)?
d) Conforme disposto na denúncia foi realizada uma reunião preparatória e de formação da chapa Inovação, com a presença do Arq. Ronaldo de Lima, Presidente do CAU/SC e do Conselheiro Giovani Bonetti, além do coordenador do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB no dia 21 de Agosto de 2014.
e) O Presidente do CAU/SC Arq. Ronaldo de Lima, solicitou e recebeu, ajuda de custo e auxílio deslocamento para representar o CAU/SC na formatura acima citada além de outros compromissos particulares, que não são de interesse do Conselho, conforme relatório apresentado pela denúncia e, por incrível que pareça reiterado pela própria defesa. (**Anexos 05 e 07**)
f) Assim, chamamos a atenção por uma questão meramente cronológica e que explica a irregularidade: Defesa apresenta relatório de ressarcimento de diárias com o Auxílio deslocamento do Presidente para participação da formatura, saindo de Florianópolis no dia **22 de Agosto** as 6:00h com chegada prevista em Blumenau para as 9:00hs, mas como vimos e comprovamos o Presidente do CAU/SC Arq. Ronaldo de Lima juntamente com o Arq. Giovani Bonetti, participam da reunião para elaboração de propostas para a gestão 2015-2017 do CAU/SC, no Galpão do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB em **21 de Agosto de 2014**, ***portanto este já estava na cidade, com seus pares, em campanha***.
g) A Comissão Eleitoral de Santa Catarina, na tentativa de **desviar os fatos e o objeto da denúncia**, baseia-se na Resolução 47/2014 alegando que a ida do Presidente do CAU/SC, Arq. Ronaldo de Lima, na noite do dia 21 de Agosto de 2014, estaria respaldada por tal Resolução, assim buscando justificar sua presença. Porém esqueceu-se de mencionar o relatório de diárias, realizado pelo próprio Presidente do CAU/SC que **tinha sua saída de Florianópolis para**

Blumenau prevista para dia 22 de Agosto de 2014. Portanto, duas irregularidades aqui são concomitantes: **a da Comissão Eleitoral de SC em visível e bizarra proteção a um Presidente prevaricador, que mente em seu relatório, pois como lá estaria um dia antes?**

h) A Comissão Eleitoral de Santa Catarina ainda tenta justificar que as atitudes do Presidente do Conselho de Santa Catarina estão limitadas somente pelo previsto no inciso V do Art. 41 do Regulamento Eleitoral que expõem:

[...]

i) Porém cotejando as datas da eleição, **05 de Novembro de 2014** com a data da promulgação do Edital de Chamamento das Eleições, publicado pela Comissão Eleitoral Nacional no dia 04 de Agosto de 2014, **concluímos que coincidem**, ou seja, os 3 (três) meses referidos no inciso V, neste caso, coincidem com a data de promulgação da referida edital, **friso, ou seja eles estavam em plena campanha de construção da chapa Inovação.**

j) Não entendemos por que o Presidente do CAU/SC requereu seu pagamento de auxilio-deslocamento para o dia 22 de Agosto de 2014, se realmente o executou no dia 21 de Agosto de 2014, ou mesmo que tenha feito esse deslocamento com recursos próprios para a reunião de formação da chapa Inovação, por que requereu o auxílio-deslocamento ao CAU/SC, se este estaria em Blumenau?

k) Ainda nos resta uma dúvida maior, que também contestamos: Por que a Comissão Eleitoral tentou encobrir um ato ilícito do Presidente, sendo que em nenhum momento a chapa Inovação ou o próprio, invocou a antecipação do traslado como sendo pelo desgaste físico do Presidente?

3 – **DO PEDIDO**

1. Considerando os autos do processo administrativo instaurado pela Comissão Eleitoral de Santa Catarina para averiguação, bem como a denúncia e a defesa das chapas e decisão de julgamento da CE-SC, tanto da denúncia como da impugnação, ***observamos uma tentativa clara de proteção ao Presidente do CAU/SC, bem como da chapa Inovação por parte da Comissão Eleitoral de Santa Catarina,*** além do descumprimento das diversas legislações vigentes, incluída ai a própria Portaria do CAU/SC.

2. Diante dos fatos temos comprovado que o Presidente do CAU/SC descumpriu inclusive a Portaria Nº 07 do CAU/SC (Anexo 08) quando **utilizou recursos do auxílio-deslocamento repassados pelo CAU/SC e faltou com a verdade em seu relatório** para realizar reunião de interesse particular de formação da chapa da qual faria parte no pleito de 2014, dentro do período eleitoral.

3. Assim, **REITERAMOS a cassação da candidatura do Arq. Ronaldo de Lima e da chapa Inovação**, E **TAMBÉM REITERAMOS** O PEDIDO JÁ FEITO A ESTA COMISSÃO NACIONAL (**Anexo 09**) para a **suspensão de todo o processo eleitoral em Santa Catarina**, em vista da óbvia parcialidade da Comissão Estadual de SC e dos fatos que mencionamos ao longo da presente denúncia.

Aguardamos o deferimento com a urgência que o caso requer."

Após a interposição do Recurso pela Chapa # CAU PARA TODOS, foi aberto prazo para que os interessados apresentassem contrarrazões, oportunidade em que a Chapa INOVAÇÃO ofertou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão recorrida, senão vejamos, *in verbis:*

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CHAPA "INOVAÇÃO"

A chapa INOVAÇÃO comparece perante a Comissão Eleitoral Nacional, diante do recurso interposto pela chapa #CAUPARATODOS, para apresentar suas contrarrazões.

A chapa #CAUPARATODOS interpôs denúncia eleitoral argumentando que o Arq. Ronaldo Lima, Conselheiro Federal Suplente eleito, utilizou recursos financeiros do CAU/SC no dia 21/08 para participação de uma reunião particular para formação de propostas da Chapa INOVAÇÃO. Processada a denúncia, a Comissão Eleitoral do CAU/SC entendeu, por bem, julgá-la improcedente sob o argumento que a viagem em questão para formatura do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB ocorreu no dia

anterior ao evento em razão da preservação do desgaste físico, visto que o compromisso na cidade de Blumenau exigia a presença do Arq. e Urb. Ronaldo Lima às 10h.

A Comissão Eleitoral do CAU/SC fundamenta, acertadamente, sua decisão no art. 3º da Resolução nº 47 do CAU/BR que dispõe:
"[...]

Como já dito perante a Comissão Eleitoral do CAU/SC, efetivamente o Arq. Ronaldo Lima recebeu diárias e ajuda de custo do dia 19 ao dia 22 de agosto do corrente ano. Consoante se depreende nas prestações de contas já inclusas no processo e também na solicitação de diárias, o Arq. Ronaldo Lima fez uso dos recursos financeiros do CAU/SC exclusivamente para representação, por ser presidente e a serviço do CAU/SC, nos compromissos na cidade de Vitória para inauguração da sede do CAU/ES (19/08), reunião do GT de gestão do Fórum dos Presidentes (20/08), reunião operacional na sede do CAU/SC em Florianópolis (21/08) e formatura do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB (22/08) em Blumenau.

Ocorre que como participaria da formatura do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB dia 22/08 às 10 horas da manhã, partiu de Florianópolis dia 21/08 pernoitando em Blumenau e a convite do Arq. Luiz Alberto Souza, coordenador do Curso de Arquitetura da FURB, ouviu a comunidade acadêmica acerca da atual e vindoura gestão do CAU/SC.
Cabe ainda salientar que o Arq. Ronaldo Lima estava acompanhado do Conselheiro estadual Arq. Giovani Bonetti que não fez uso de diárias ou ajuda de custo para seu deslocamento até Blumenau, como também foram convidados vários outros arquitetos, inclusive integrantes da chapa #CAUPARATODOS: arquiteto Christian Krambeck (eleito) e arquiteto Anderson Buss (não eleito). Outro fato importante, também utilizado pela Comissão Eleitoral do CAU/SC é que na data em que ocorreu o referido debate com a comunidade acadêmica da FURB, 21 de agosto, a campanha eleitoral para as eleições de Conselheiros e respectivos suplentes do CAU/BR e CAU/SC ainda não haviam se iniciado, pois o Anexo II da Resolução nº 81 de 06 de junho de 2014 disciplina que as campanhas somente poderiam iniciar após 23 de setembro de 2014 e em 23 de agosto o Arq. Ronaldo Lima sequer era candidato e tampouco havia sido formada a chapa INOVAÇÃO.
Diante dos fatos apresentados, resta claro que não houve utilização indevida de diárias ou ajuda de custo pelo Arq. Ronaldo Lima, pois os recursos financeiros disponibilizados pelo CAU/SC não foram utilizados em benefício particular tampouco em benefício da chapa INOVAÇÃO, pois como demonstrado acima o presidente do CAU/SC já estaria na cidade de Blumenau para que no outro dia participasse da formatura do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB, apenas participando da reunião no dia anterior."

É o Relatório.

Examino e opino.

Inicialmente insta ressaltar que o objeto do presente recurso trata-se de suspostas irregularidades cometidas pelos responsáveis da Chapa Inovação, os arquitetos e urbanistas Ronaldo de Lima e Giovani Boneti, candidatos às vagas de Conselheiro Estadual e Federal com vistas a concorrer ao Pleito para as eleições do CAU.

Tal fato se agrava na medida em que os candidatos atualmente ocupam o cargo de Presidente e Conselheiro Federal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, ressalvando que tendo em vista a falta de desimcompatibilização para concorrer ao pleito dos presidentes e conselheiros Estaduais e Federais, o legislador tratou de estabelecer no artigo 41 do Regulamento Eleitoral aprovado pela

Resolução CAU/BR n° 81, de 6 de junho de 2014, algumas condutas que seriam vedadas a campanha eleitoral aos candidatos com mandato em curso, senão vejamos, *in verbis:*

> "Art. 41. São proibidas aos candidatos com mandato em curso e que estejam no exercício de cargo de presidente, vice-presidente e de diretor do CAU/BR e dos CAU/UF, e também aos cargos que a estes se equiparem, as seguintes condutas:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do CAU/BR ou de CAU/UF;
>
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e neste Regulamento Eleitoral;
>
> III - ceder empregado do CAU/BR ou de CAU/UF, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado sem remuneração;
>
> IV - fazer ou permitir uso promocional de bens e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa;
>
> V - nos três meses que antecedem o pleito:
>
> a - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir ou demitir sem justa causa empregado do CAU/BR ou de CAU/UF na circunscrição do pleito, ressalvados:
>
> 1) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> 2) a contratação do pessoal essencial à instalação e funcionamento do processo eleitoral de que trata este Regulamento Eleitoral, com prévia e expressa autorização do plenário do respectivo CAU;
> b) autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do CAU/BR ou dos CAU/UF, exceto a contratação de serviços essenciais à instalação e funcionamento do processo eleitoral de que trata este Regulamento Eleitoral, com prévia e expressa autorização do plenário do respectivo CAU.
>
> Parágrafo único. Os impedimentos contidos neste artigo não se aplicam às atividades e programas de trabalho que envolvam manifestações públicas, seminários, cursos e palestras sobre assuntos relacionados diretamente as funções técnicas, administrativas e de divulgação das rotinas profissionais do CAU/BR e dos CAU/UF."

Verifica-se no entanto, que o presente recurso só veio a CEN nesta oportunidade, em sede de Recurso de impugnação ao resultado das eleições, não podendo a CEN acatar o pleito do Recorrente na medida em que:

i) O Recurso trata de suspostas condutas perpetradas em período distinto das eleições em si, não se tratando de casos relativos ao resultado das eleições;

ii) As eleições aconteceram na data do dia 5 de novembro de 2014, não podendo a CEN após os resultados do pleito cassar a candidatura do Arquiteto e Urbanista Ronaldo de Lima e tomar as devidas providências que a análise do caso requer antes de se apurar devidamente os fatos.

Considerando que o Regulamento Eleitoral previu em seu artigo 42 que:

> " Art. 42. Qualquer eleitor poderá representar, à CE-UF ou à CE-IE, por meio do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e

> Urbanismo (SICCAU), relatando fatos, provas ou indícios de irregularidades no processo eleitoral.
> § 1° O coordenador da CE-UF ou da CE-IE, por meio do SICCAU, até a proclamação do resultado da eleição deverá instaurar processo administrativo e notificar o responsável pela candidatura representada, para que protocole defesa, no prazo de 3 (três) dias do recebimento da notificação, acompanhada de documentação e, se necessário, do rol de testemunhas.
> § 2° O coordenador da CE-UF ou da CE-IE, se entender procedente a representação, ainda que em juízo de avaliação preliminar, deverá determinar a suspensão ou correção das irregularidades denunciadas.
>
> § 3° A CE-UF ou a CE-IE decidirá sobre a representação, em até 3 (três) dias, quando notificará os interessados e divulgará a decisão.

E tendo em vista que existe pendende de julgamento denúncia interposta pela Chapa # CAU PARA TODOS acerca dos mesmos fatos declinados neste julgamento os quais merecem apuração, DELIBERA POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

Conhecer do Recurso interposto pela Chapa # CAU PARA TODOS e no mério NEGAR PROVIMENTO por UNANIMIDADE DE VOTOS, no sentido de manter a decisão da CE-SC.

Notifique-se a Comissão Eleitoral do Estado de Santa Catarina (CE/SC) urgentemente, a Chapa Recorrente, #CAU Para Todos e a Chapa Inovação desta decisão, imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

AMILCAR COELHO CHAVES

Coordenador da CEN